



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11075.720228/2009-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.185 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AMBAR URUGUAIANA ENERGIA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE CSLL. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se da DCOMP nº 09335.16748.231208.1.7.03-3122 (e-fls. 2 a 9) com crédito vindicado de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2006 no valor de R\$ 3.298.281,59.
2. A Unidade de Origem exarou o Despacho Decisório DRF/URA/Seort nº 029, de 22 de fevereiro de 2010 (e-fls. 110 a 121), reconhecendo integralmente o valor vindicado de Saldo Negativo de CSLL.
3. Posteriormente o Despacho Decisório acima referido foi revisado de ofício através do Despacho Decisório DRF/URA/Saort nº 093, de 01 de julho de 2013 (e-fls. 239 a 248). Isso ocorreu dado que parte das estimativas de CSLL do ano de 2006 foram compensadas com saldo negativo de anos anteriores através de DCOMPs que foram homologadas parcialmente ou não homologadas pela unidade de origem. Essas parcelas não homologadas não foram reconhecidas por este novo despacho, reduzindo o valor do direito creditório de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2006 para R\$ 2.080.160,92, conforme tabelas que se extrai do Despacho mais recente:

Período de Apuração	Forma de Quitação, de acordo com DCTF		Análise da quitação	Valor Confirmado
Jan 2006	332.158,20	Pagamento com DARF, código 2484	Pagamento confirmado	332.158,20
	3.374.261,76	DCOMP 31075.39615.240206.1.3.02-8087, SN IRPJ AC 2005	DCOMP retificada pela 03214.05982.131107.1.7.02-6207 – Insuficiência de crédito – Devedor - Processo 11075.720.068/2010-31	2.201.782,07
Fev 2006	3.921.170,07	Pagamento com DARF, código 2484	Pagamento confirmado em valor maior do que a estimativa	3.921.170,07
Mar 2006	28.084,08	Pagamento com DARF, código 2484	Pagamento confirmado	28.084,08
	113.566,55	DCOMP 00898.17201.310507.1.3.02-3728, SN IRPJ AC 2004	DCOMP retificada pela 34197.81377.131107.1.7.02-7041, Homologação total	113.566,55
	52.199,19	DCOMP 29829.44304.310507.1.3.03-4807, SN CSLL AC 2004	DCOMP retificada pela 33577.34523.131107.1703-8571 – Homologação total	52.199,19
	45.640,98	DCOMP 33467.32216.310507.1.3.03-0000, SN CSLL AC 2005	Não homologação – inexistência de crédito. Devedor Processo 11075.720.059/2010-41 (crédito: 11075.720.227/2009-64)	-
Abr 2006	3.367.644,63	Pagamento com DARF, código 2484	Pagamento confirmado em valor maior do que a estimativa	3.367.644,63
Mai 2006				
Jun 2006				
Jul 2006				
Ago 2006				
Set 2006				
Out 2006				
Nov 2006				
Dez 2006				
<b>Total</b>	<b>11.234.725,46</b>			
<b>Total Confirmado:</b>				<b>10.016.604,79</b>

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
42.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	7.936.443,87
52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	-10.016.604,79*
<b>54.CSLL A PAGAR</b>	<b>-2.080.160,92*</b>

\*Item alterado

4. O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 253 a 266) assim resumida pelo julgador de piso:

Contesta a legitimidade do despacho decisório de revisão, pois entende que o ato revisto, Despacho Decisório nº 29/2010, não se encontrava eivado de nenhuma ilegalidade capaz de ensejar a revisão de ofício, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pois “*não há de se cogitar a alegada iliquidez e incerteza do direito creditório decorrente do saldo negativo utilizado nas compensações em tela*” enquanto não ocorrida a decisão final nos processos administrativos citados.

Entende ser imprescindível o sobrestamento do processo em análise até o término do julgamento dos processos administrativos e do mandado de

segurança, “tendo em vista a clara existência de prejudicialidade externa entre os mesmos”.

Por outra ótica, afirma que, independentemente do resultado dos processos administrativos e do mandado de segurança, deve-se reconhecer integralmente o saldo negativo em discussão e, conseqüentemente, a homologação das respectivas compensações declaradas. “Isso porque, se as decisões finais a serem proferidas nos processos administrativos .... forem no sentido de homologar as compensações, a extinção do crédito tributário relativo às estimativas declaradas pela Recorrente .... será efetivamente confirmada, pela compensação. Por outro lado, se as decisões forem no sentido de não homologar as compensações referentes aos processos acima, a Recorrente será instada a realizar o pagamento dos débitos compensados (seja na via administrativa, seja na via judicial) e, por conseguinte, a estimativa declarada será confirmada pelo pagamento”.

5. Só a título de esclarecimento, o mandado de segurança citado acima é referente a insurreição judicial do contribuinte ante análise do crédito de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2005, ano anterior ao que aqui interessa. Assim, sobre o direito creditório aqui analisado, não há debate judicial.

6. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) exarou o Acórdão 02-69.478 - 2ª Turma da DRJ/BHE, de 26/07/2016, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

7. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 30/06/2017 (e-fl. 522). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 526 a 539) em 31/07/2017 (e-fl. 523) onde alega, em síntese:

- a) Que as DCOMPs entregues para compensação de estimativa de CSLL dos períodos 01/2006 e 03/2006 são formas de extinção do crédito tributário, devendo seus valores ser considerados para fins de Saldo Negativo, independente do resultado da análise do direito creditório que seja utilizado em sua compensação.
- b) Que mantém debate judicial com os créditos relativos ao Saldo Negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário 2005 (relembrando que o presente processo se refere a 2006), que foi o direito creditório compensado com as estimativas dos períodos 01/2006 e 03/2006.
- c) Que deve haver a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do processo judicial que versa sobre os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL de 2005.

8. Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

### Admissibilidade

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

10. A ciência do Acórdão 02-69.478 - 2ª Turma da DRJ/BHE se deu em 30/06/2017 (e-fl. 522), sendo o recurso voluntário apresentado em 31/07/2017 (e-fl. 523). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

11. A lide se refere à glosa de parte das estimativas dos períodos 01/2006 e 03/2006 pelas compensações terem sido homologadas parcialmente ou não homologadas quando de suas análises.

12. Na DCOMP 03214.05982.131107.1.7.02-6207 (que retificou a DCOMP 31075.39615.240206.1.3.02-8087) o contribuinte compensou débitos de estimativa de CSLL de 01/2006 no valor total de R\$ 3.374.261,76. Ela foi homologada parcialmente pelo Despacho Decisório DRF/URA/Saort nº 152/2010 (e-fls. 208 a 222), sendo homologada parcela de R\$ 2.201.782,05 e não homologado o valor de R\$ 1.172.479,71, como se vê no extrato abaixo, retirado da e-fl. 223:

Tributo IRPJ										
2484	01/2006	MENSAL	REAL	3.374.261,76		24/02/2006		S	N	N
Extinto - Compensacao				2.201.782,05						
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				1.172.479,71		Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito)				

13. Já na DCOMP 33467.32216.310507.1.3.03-0000 o contribuinte compensou débitos de estimativa de CSLL de 03/2006 no valor total de R\$ 45.640,98. Esta, porém, não foi homologada pelo Despacho Decisório DRF/URA/Saort nº 154/2010 (e-fls. 224 a 236), como se vê no extrato abaixo, retirado da e-fl. 237:

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2484	03/2006	MENSAL	REAL	45.640,98		28/04/2006		S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				45.640,98		Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito)				
Tributo CSLL										
Existem componentes pendentes de compensação										

14. Pelas estimativas acima referidas terem sido homologadas parcialmente ou não homologadas, o Despacho Decisório DRF/URA/Saort nº 093, de 01 de julho de 2013 (e-fls. 239 a 248) não admitiu estas parcelas não homologadas para cômputo do Saldo Negativo de CSLL por não possuírem certeza e liquidez.

15. Por outro lado, entre outros argumentos, o recorrente alega que as DCOMPs entregues para compensação de estimativa de CSLL dos períodos 01/2006 e 03/2006 são formas de extinção do crédito tributário, devendo seus valores ser considerados para fins de Saldo Negativo, independente do resultado da análise do direito creditório que seja utilizado em sua compensação.

16. Este tema já foi muito debatido neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 177:

**Súmula CARF nº 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

17. Segundo referido enunciado, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo de CSLL, ainda que não homologada. Portanto, essas parcelas devem integrar o saldo negativo do recorrente, independentemente do desfecho da análise das DCOMP 03214.05982.131107.1.7.02-6207 e 33467.32216.310507.1.3.03-0000.

18. Assim, reconhecem-se as parcelas referentes às compensações não homologadas de estimativa de CSLL de 01/2006 e 03/2006 para composição do Saldo Negativo de CSLL, reconhecendo, desta sorte, todo direito creditório vindicado.

**Dispositivo**

19. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório vindicado, homologando as compensações até o limite do crédito.

20. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista